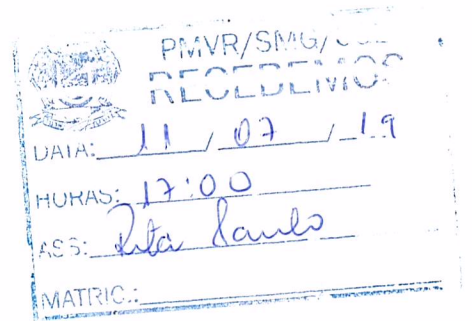


Volta Redonda – RJ, 11 de Julho de 2019.

OFÍCIO 001/2019

ILMO SR.
ELI ALVES DA SILVA
DD. Presidente da CPL
Central Geral de Compras – CGC da
Prefeitura Municipal de Volta Redonda – RJ



REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019
COMUNICADO – AVISO DE ABERTURA DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor Presidente,

O CONSÓRCIO ROTATIVO VR DIGITAL, formado pelas empresas AREATEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA e SINALVIDA DISPOSITIVOS VIÁRIA LTDA, por sua representante já qualificada nos autos da Concorrência Pública em epígrafe, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, considerando o recebimento do Aviso de Abertura de Diligências expedido em data de 09 de julho de 2019, expor e requerer o que segue:

Uma vez cientes do certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda destinado à outorga da concessão da implantação, gestão, operacionalização, de forma digital e não intrusiva, e exploração de estacionamento rotativo pago de veículos automotores, em locais específicos, bem como a implantação, manutenção da sinalização vertical/horizontal, e investimento, em regime de empreitada integral, visando aumentar o número e a rotatividade de vagas pelo Sistema Inteligente Digital e Não Intrusivo de Estacionamento Rotativo Pago, com uso de equipamentos eletrônicos digitais móveis, aplicativos em telefones celulares, Totens, SMS, Monitores (agentes de estacionamento) e Pontos de Vendas, emissores eletrônicos de comprovante de pagamento do tempo de estacionamento, sistemáticas

suplementares de pagamento, como aquisição de créditos via dispositivos móveis, internet ou totens e habilitação via telefonia incluindo gestão, implantação, operação, controle e manutenção de sistema de informação on-line para operacionalização da "VR PARKING", as empresas componentes do consórcio decidiram unir esforços pela via consorcial, no intuito de participar do certame e ofertar efetivamente a proposta mais vantajosa para o objeto colocado em disputa.

Na data e horário designado compareceu à disputa e apresentou a documentação entendida como pertinente e adequada, sendo ao final da fase de habilitação, considerado "habilitado" por essa v. Comissão de Licitações.

Sobreveio então a fase de Recursos e contra a r. sentença proferida Recorreu a empresa REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI, licitante que já "inabilitada", em caráter meramente protelatório, acudiu aos autos com um curioso intuito de tão somente excluir da disputa o CONSÓRCIO ROTATIVO VR DIGITAL - e não o de defender a legalidade de sua manutenção na licitação – o que se esperava de uma empresa que fosse preparada para ofertar a melhor proposta e desempenhar com lisura e presteza a outorga objeto da Concorrência.

O documento foi devidamente impugnado pelo CONSÓRCIO ora peticionante, sendo rebatidas uma a uma todas as questões levantadas pela Recorrente, as quais já haviam sido avaliadas por essa d. Comissão quando do julgamento da citada fase.

Ato contínuo, essa r. Comissão emitiu Aviso em data de 09 de julho de 2019 aos interessados, do qual extrai-se seguinte teor:

PMVR/SMG/CGE
RECEBIMOS

DATA: 11 / 07 / 19.

HORAS: 17:00

ASS: Rita Saulo

MATRÍC.: _____

Conforme art. 43 §3º da Lei 8.666/93, bem como o item 15.8 do Edital da Concorrência Pública nº 001/2018, informamos que está sendo aberta diligência por esta Central Geral de Compras a fim de esclarecer quaisquer dúvidas quanto aos documentos apresentados pelas empresas Reboacar Remoção e Guarda de Veículos e Consórcio Rotativo VR Digital durante a fase de habilitação, e quanto as razões e contrarrazões recursais apresentadas por ambas as licitantes. (grifos e destaques nossos)

Nota-se claramente que diante das peças recursais apresentadas entendeu por bem a Comissão realizar, com fulcro no Estatuto Licitatório, diligências destinadas a esclarecer dúvidas quanto aos documentos apresentados pelas licitantes na fase de habilitação, e o CONSÓRCIO peticionante se coloca inteiramente ao dispor de Vossas Senhorias para a prestação de quaisquer esclarecimentos e juntada de outras informações que se entenderem necessárias, aptas a subsidiar a manifestação em sede de Recurso e validar a regularidade da decisão anteriormente proferida, que o considerou habilitado a prosseguir no certame.

Todavia, com a devida vênia, crê o CONSÓRCIO que o Aviso remetido por Vossa Senhoria carece de determinadas informações de extrema importância para as partes interessadas direta na realização das diligências, cuja ausência, poderá, inclusive, comprometer a validade dos atos a serem praticados.

Isso porque, toda vez que a Administração Pública, tencione realizar alguma diligência como um requisito de habilitação ou de proposta, deve facultar aos licitantes o acompanhamento de todos os trabalhos, em observância, especialmente, aos princípios da transparência e do devido processo legal (contraditório e ampla defesa).

Para o Superior Tribunal de Justiça, o “direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do **Princípio da Transparência**, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança [...]” (STJ. RESP 200301612085, Herman Benjamin – Segunda Turma).

Assim, é para garantir a lisura do procedimento licitatório que a lei veda à Administração Pública frustrar ou minimizar o acesso dos interessados às informações que respaldam as decisões administrativas, inclusive as diligências, para seu controle e possível exercício do contraditório e ampla defesa.

Exemplo disso é a determinação do Tribunal de Contas da União no sentido de que “devem constar dos editais de licitação, critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação de amostras, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões, além da data e horário de inspeção, para que os licitantes interessados possam estar presentes, consoante

de julgamento técnico e de motivação das decisões, além da data e horário de inspeção, para que os licitantes interessados possam estar presentes, consoante

DATA:	11 / 07 / 19
HORAS:	17:00
ASS:	Antônio Carlos
MATRIC.:	

prescreve a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.168/2009 e 1.512/2009, ambos do Plenário." (TCU. Acórdão nº 2.077/2011 – Plenário. Min. Rei. Augusto Sherman Cavalcanti. Julgado em 10 ago. 2011, grifamos).

Logo, é indispensável que a Administração Pública permita o acesso dos licitantes para acompanhar diligência que tem por finalidade verificar atendimento de requisito de habilitação ou de proposta, sob pena de nulidade dos atos.

Vejamos como a posição dos órgãos jurisdicionais e de fiscalização, acerca da matéria:

2. [...] Por outro lado, quanto à diligência realizada pela Administração Pública sem a devida comunicação a todos os interessados, observa-se que não foi cumprido o quanto disposto no art. 3.º, da Lei n.º 8.666/1993, que consagra o Princípio da Publicidade como um dos corolários do processo licitatório.

3. Os Impetrados poderiam ter promovido as diligências que entendessem necessárias, conforme disposto no art. 43, § 3.º, da Lei de Licitações e no art. 78, § 5.º, da Lei Estadual n.º 9.433/2005. No entanto, deveriam tê-lo feito após a adequada comunicação a todos os interessados, para que esses pudessem acompanhá-las, em obediência aos princípios constitucionais da Publicidade, do Devido Processo Legal e do Contraditório, aos quais estão submetidos. (MS 0011814-09.2014.8.05.0000 – Tj-BA - Relatora Joalice Maria Guimarães de Jesus) – *grifos e destaques nossos*

Com efeito, como bem sustenta o Agravado, o disposto no parágrafo 3º., do artigo 43 da Lei n.º 8666/93, consagra a prerrogativa da comissão de licitações em promover as diligências destinadas a esclarecer ou complementar o processo administrativo:

"Art. 43 omissis

3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Ocorre que o artigo 3º. do mesmo diploma traz os princípios norteadores do processo de licitação, dentre

PMVR/SMG/CCE
RECEBIMOS

DATA: 11 / 07 / 19

HORAS: 17:00

ASS: Rte Paulo

MATRIC.:

os quais se destacam o da isonomia entre os licitantes e o da publicidade, os quais a comissão de licitações deve observar:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim, em conformidade com os princípios norteadores da licitação, cabe à administração pública comunicar a todos os licitantes acerca da realização de diligências, a fim de informar dia, hora e local de sua realização.

Nesse sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que:


"[...] se a diligência envolver alguma atividade material de verificação de instalações, equipamentos ou da situação concreta de um licitante, a sua realização deverá ser estritamente procedimentalizada. Isso significa que a efetivação da diligência deverá ser anunciada com antecedência, com indicação precisa do objeto, data, local e horário. Tal tipo de diligência será obrigatoriamente subordinada ao princípio da publicidade, o que significa a vedação a que autoridade realize visitas secretas, reuniões sigilosas ou levantamentos privados."(in COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, p. 599, 14ª. ed., editora Dialética).

À luz de tais considerações, é possível inferir-se que a despeito da comissão de licitação deter a prerrogativa de realizar vistoria in loco, no caso em comento a administração pública violou o princípio da publicidade ao promover a vistoria sem comunicar previamente acerca de tal ato aos licitantes. Tem-se, pois, que o ato da realização da vistoria sem a observância dos ditames legais é nulo, de forma que também o são as conclusões dele decorrentes e a conseqüente inabilitação da ora Agravante. (Processo 8242248 Tj-PR 824224-8 - Relator - Abraham Lincoln Calixto) *grifos e destaques nossos*

É também na doutrina pátria dominante que encontram

supedâneo o argumento aqui exposto e a requisição de complemento de informações do Aviso exarado. Vejamos o que lecionam ADILSON ABREU DALLARI e SÉRGIO FERRAZ:

As partes interessadas, por força do princípio do contraditório, sempre deverão ter a faculdade de acompanhar as diligências pessoalmente (ou por procurador) e de exigir que no relatório constem determinados detalhes que consideram importantes e que

	PMVR/SMG/CUL
RECEBIMOS	
DATA:	11 / 07 / 19
HORAS:	17:00
ASS:	Site Santos
MATRÍC:	

foram efetivamente constatados. (*in* Processo Administrativo. 2ª Edição. Malheiros, 2007, p.176 – *grifos nossos*)

Também nesse sentido, manifestou-se o ilustre jurista ANDRÉ GUSKOW CARDOSO, em informativo de relevante conteúdo acerca da matéria:

Isso não significa que as diligências podem ser produzidas de qualquer modo, de acordo com a vontade do agente da Administração.

[...] Por envolver a atuação estatal apta a causar prejuízos ao direito do particular, incide o contido no art. 5, LIV da Constituição, que assegura de modo amplo o devido processo legal.

Além disso, o art. 5, inciso LV impõe que o processo administrativo garanta aos interessados o “contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes.

Assim, a participação efetiva do interessado na produção da diligência constitui pressuposto de validade do ato.

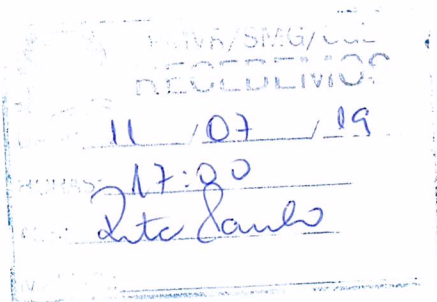
Isso deriva, também, da aplicação das legislações a respeito de processo administrativo no âmbito federal e estadual”. (*in* As Diligências Produzidas nos Processos Licitatórios e a Necessidade de Respeito ao Contraditório e à Ampla Defesa – www.justen.com.br//informativo.php?informativo=16&artigo=811&1=pt acesso em 11/07/2019) - *grifos e destaques nossos*.

E ainda:

A omissão acerca do prazo para realização de diligência, não autoriza que a Administração Pública disponha de ampla liberdade para realizá-la a qualquer tempo. **A diligência deve ser efetivada em prazo razoável, cabendo à autoridade competente estabelecer desde logo, considerando as peculiaridades in casu.**

Bem como, deve ser antecedida de comunicação a todos os interessados, para que esses possam acompanhá-la, em obediência ao princípio da Publicidade, ao devido processo legal e ao contraditório os quais está submetida.

(Pedro Luiz Lombardo / Rodolfo André P. de Moura / Carlos Everaldo de Jesus - <https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/diligencia-nas-licitacoes-publicas/> - acesso em 11/07/2019) – *grifos e destaques nossos*.



Nesse passo, ainda que o Estatuto Licitatório não as explicita em pormenores, alguns cuidados são indispensáveis quando da realização de diligências, a exemplo da prévia e obrigatória comunicação aos interessados

(Handwritten mark)

(indicando-se dia, hora e local de sua realização e, homenagem aos princípios da igualdade e da transparência, e aos demais princípios correlatos).

Além disso, a decisão quanto ao diligenciamento terá de ser amplamente justificada e informada aos interessados, com indicação das razões nas quais se fundamentou. Fundamentação essa a ser feita em homenagem ao princípio da motivação.

Por todo o exposto, o CONSÓRCIO ROTATIVO VR DIGITAL e suas Consorciadas vem requerer os bons préstimos de Vossa Senhoria, Presidente da Comissão de Licitações que forneça, com a urgência que o caso requer, as informações abaixo relacionadas, as quais guardam estrita consonância com o exposto na presente peça:

- **Qual data, horário e local pretende a Administração que sejam realizadas as Diligências?**
- **Como se darão as diligências, qual metodologia será adotado, e qual o resultado a ser objetivado com as mesmas?**
- **Precisamente quais elementos da fase de habilitação serão objeto das diligências relacionadas às empresas?**

No aguardo do atendimento ao solicitado, com supedâneo no princípio da transparência dos atos administrativos,


Pede-se e Aguarda-se, com URGÊNCIA, Deferimento.

Volta Redonda - RJ, 11 de julho de 2019.

PMVR/SMG/...
RECEBIMOS
DATA: 11 / 07 / 19
HORAS: 11:30
ASS: [assinatura]
MATRÍC.: [assinatura]

[assinatura]

CONSÓRCIO ROTATIVO VR DIGITAL
CAMILA SANTOS DE CARVALHO
OAB/RJ 210.790

 PMVR/SMG/COE
RECEBIMOS

DATA: 11 / 07 / 19

HORAS: 17:00

ASS: Rita Santos

MATRIC: _____